



Número: **0821061-64.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA AGOSTINHO (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
GENILSON AGOSTINHO DA SILVA (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13150 278	12/11/2017 18:18	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

-

MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO, brasileira, divorciada, atendente, portadora de cédula de identidade nº 002.788.288 - SSP/RN e CPF nº 465.682.123-34, residente e domiciliado na Rua Carpinteiro João Bernardo da Costa, nº 70, Bairro Santo Antonio, Mossoró/RN, CEP: 59621-402 e **GENILSON AGOSTINHO DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 002.181.860 SSP/RN e CPF nº 053.987.944-42, residente e domiciliado na Rua Carpinteiro João Bernardo da Costa, nº 70, Bairro Santo Antonio, Mossoró/RN, CEP: 59621-402, por intermédio de seus bastantes procuradores que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço abaixo em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

1. I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Os conviventes pretendem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e suas modificações, por serem pessoas de poucas posses, que trabalham com serviços autônomos não possuindo nenhuma renda fixa, portanto não apresentando condições de suportar com custas e processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

1. II. DOS FATOS

Na data de 04 de dezembro de 2016m por volta das 01h30min, o Senhor Luzimar Soares de Agostinho, ora vítima, pilotava uma motocicleta identificada no boletim de ocorrência em anexo, quando se desequilibrou e caiu em uma ribanceira, sofrendo grave lesão na cabeça.

A vítima foi localizada por vizinhos e moradores da região desacordado, levando-o ao Hospital Tarcísio Maia, permanecendo em coma até o dia 09 de Dezembro de 2016, data do óbito.

Em decorrência do impacto a vítima sofreu **LESÃO NA CABEÇA, ESTANDO EM COMA, ESSE QUADRO EVOLUIU PARA UMA PARADA CARDIORESPIRATÓRIA, VINDO A ÓBITO NO DIA 09/12/2016 ÀS 07H00MIN**, conforme se faz prova com o Prontuário de Atendimento Médico e Declaração de óbito em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrente de acidente de trânsito, requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, cancelou o pedido da promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), conforme recibo em anexo, **em razão de não aceitar justificativa sobre a ausência da certidão de nascimento da genitora da vítima, com o mero objetivo de prostrar e dificultar os herdeiros do recebimento do direito**.

Para melhor entendimento, é importante demonstrar a Vossa Excelência a árvore genealógica, deixando claro que a Vítima Luzimar Soares Agostinho não era casado e não deixou filhos, sendo assim seus herdeiros legítimos, os irmãos, ora Autores, em razão dos seus genitores também já encontrarem-se falecidos.

Luiz Agostinho Sobrinho (Genitor)

Francisca Soares Agostinho (Genitora)

Pais

Filhos

Maria de Fátima Agostinho

Luzimar Soares Agostinho

Genilson Agostinho da Silva

Luzimar Soares Agostinho (vítima do acidente)

1. III. DO DIREITO

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT / PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE / INTELIGÊNCIA DA LEI M° 6.194/74.

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, nos parágrafos do Artigo 5º, vigora a seguinte redação:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

Acontece Excelênci, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, este forá totalmente indeferido por mero capricho da seguradora, em prol de dificultar o recebimento do seguro. Sobre a comprovação da negativa, a seguradora não disponibiliza no site através da consulta do sinistro, conforme tela anexa.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no Artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, todos os documentos comprobatórios juntados aos autos demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

1. IV. DA JURISPRUDENCIA

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

“Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

1. V. DOS PEDIDOS

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no Artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- a) Que seja concedido o Benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Parte Autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
- d) Requer ainda, a dispensa da nomeação do perito, em razão de não existir motivos para a realização desta;
- e) Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo indeferido pela seguradora;
- f) Que seja a Demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) Com base na Súmula 54 do STJ, requer que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dar-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Natal, 10 de Novembro de 2017.

RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL
OAB/RN N.º 11.818,